



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 1.458
(345-21.2004.6.00.0000) – CLASSE 18 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Requerente: Partido da República (PR) – Nacional

Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. JURISDICIONALIZAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 37, § 6º, DA LEI nº 9.096/1995. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. REJEIÇÃO.

1. Com a entrada em vigor do art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, houve a jurisdicionalização do processo de prestação de contas, superando a então vigente jurisprudência desta Corte que admitia pedido de reconsideração contra decisão que apreciava prestação de contas partidárias, em virtude de sua natureza exclusivamente administrativa. Uma vez jurisdicionalizada a matéria, não há mais se falar em processo eminentemente administrativo e, por via de consequência, na admissão de pedido de reconsideração, o qual deve ser recebido como embargos declaratórios.

2. A decisão desta Corte que desaprova a prestação de contas deve ser executada imediatamente após a sua publicação. Precedentes.

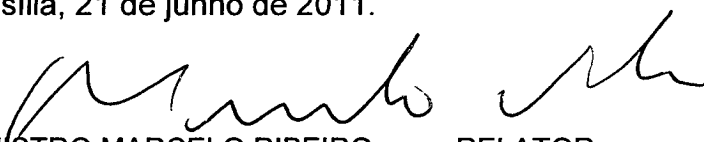
3. Não há se falar na inobservância do princípio da proporcionalidade na fixação da sanção quando o acórdão impugnado expressamente avalia a gravidade das falhas constatadas na prestação de contas e os valores envolvidos, em relação à quantia recebida do fundo partidário pela agremiação no ano respectivo, considerando, ainda, o caráter preventivo-sancionatório de que deve se revestir a pena aplicável.

A simple, wavy handwritten flourish or signature mark at the bottom right of the page.

4. Pedido de reconsideração recebido como embargos declaratórios e, no mérito, rejeitado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o pedido de reconsideração como embargos de declaração e os rejeitar, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de junho de 2011.



MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR), em face de decisão proferida por esta Corte nos seguintes termos (fl. 301):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO LIBERAL (PL). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. DESAPROVAÇÃO.


Não sanadas as irregularidades apontadas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do Partido Liberal (PL), atual Partido da República (PR), referente ao exercício financeiro de 2003.

Requer, inicialmente, o recebimento do presente pedido de reconsideração com efeito suspensivo, com fundamento no disposto nos arts. 27 do RITSE e 37, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, “devendo o acórdão proferido por este Egrégio Tribunal somente ser executado após seu trânsito em julgado, sob pena de afronta direta ao texto da lei e de causar prejuízos irremediáveis ao Partido, que possui despesas fixas mensais com o pagamento de funcionários e prestadores de serviços, além de promover a manutenção da Fundação Alvaro Valle, que também possui despesas com funcionários e prestadores de serviço” (fl. 320).

Aduz que, com o advento da Lei nº 12.034/2009, que introduziu o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um mês a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular.

Sustenta que (fl. 321):

A aplicação da suspensão pelo período de 1 (um) mês não respeitou o princípio da proporcionalidade, haja vista que diante da comedita irregularidade as mesmas não se caracterizam como desvios de dinheiro público ou algo parecido. As irregularidades apontadas dizem respeito à aplicação inadequada, bem assim na falta de preenchimento de recibos e notas com a razão social da agremiação, dentre outros erros de natureza técnica. Tais irregularidades – repito, representa insignificante parte do total recebido pela agremiação do fundo partidário naquele ano.



Afirma que o Tribunal de Contas da União, no julgamento de casos análogos, em diversas vezes aplicou o princípio da proporcionalidade para excluir ou diminuir o valor da multa aplicada, quando constatada a sua desnecessidade para reprimir novas condutas.

Alega que, no caso em tela, o valor irregular apontado pela área técnica foi de R\$ 196.100,19 (cento e noventa e seis mil e cem reais e dezenove centavos), conforme demonstrativo e GRU emitidos por este Tribunal. Tal quantia poderá ser descontada do valor a ser recebido pela agremiação, de maneira que não abalará sua estrutura administrativa, cumprindo, por outro lado, a sanção decorrente da desaprovação das contas.

Deduz que, caso o Tribunal mantenha a condenação de suspensão do recebimento do fundo partidário por um mês, “isso representará a falta no caixa de R\$ 1.629.256,32. Com isso as obrigações civis da agremiação não poderão ser cumpridas, o que inevitavelmente acarretará atrasos, juros, multa, falta de pagamento de funcionários, entre outros” (fl. 324).

Assevera que o desconto do valor irregular não inviabilizará o prosseguimento das atividades do partido, o qual poderá honrar suas obrigações sem ônus, bem como cumprir a sanção de desaprovação de contas, já que, do montante percebido mensalmente a título de quotas do fundo partidário, 64% está devidamente comprometido com o pagamento de funcionários do Diretório Nacional, aluguel e demais despesas da sede nacional, de diretórios estaduais e prestações de serviços.

Argumenta, ainda, que a suspensão total do repasse de quotas do fundo partidário pelo período de um mês impedirá também o PR de efetuar o repasse à Fundação Álvaro Valle – órgão de doutrinação e educação política do partido que também possui obrigações contraídas, como funcionários, folha de pagamento, prestadores de serviços e despesas com a manutenção da sede e afins.

Por fim, requer o provimento do presente pedido de reconsideração para que esta Corte conceda o desconto da importância apontada como irregular do valor a ser repassado ao partido ou,



alternativamente, o parcelamento da sanção referente à suspensão de um mês do fundo partidário em doze descontos mensais e consecutivos, de modo que a sanção aplicada não inviabilize as atividades da agremiação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, observo que, com a entrada em vigor do art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, houve a jurisdicionalização do processo de prestação de contas, superando a então vigente jurisprudência desta Corte que admitia pedido de reconsideração contra decisão que apreciava prestação de contas partidárias, em virtude de sua natureza exclusivamente administrativa.

Desse modo, uma vez jurisdicionalizada a matéria, não há mais se falar em processo eminentemente administrativo e, por via de consequência, na admissão de pedido de reconsideração, o qual passo a receber como embargos declaratórios.

Em segundo lugar, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

A teor do que dispõe o art. 37, § 4º, da Lei nº 9.096/1995¹, somente os recursos interpostos das decisões dos Juízes Eleitorais e dos tribunais regionais que desaprovarem total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários deverão ser recebidos com efeito suspensivo.

Ademais, não foi demonstrada a presença de situação excepcional que justificasse a sua atribuição na espécie, que consistiria na probabilidade de êxito do pedido.

¹ Lei nº 9.096/95.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

[...]

§ 4º Da decisão que desaprovam total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

Cumpra esclarecer, ainda, conforme asseverado por este Tribunal nos autos do ED-REspe n 19.739-BA, de rel. do eminente Min. Fernando Neves, que o art. 27 do RITSE – invocado pelo embargante e que estabelece que a execução de qualquer acórdão só pode ser feita após o seu trânsito em julgado – é anterior ao Código Eleitoral, datado de 15.7.65.

Desse modo, aplica-se ao caso a orientação fixada por esta Corte no sentido de que “a decisão que desaprova a prestação de contas não tem efeito suspensivo e deve ser executada imediatamente após a sua publicação” (Pet nº 823/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21.6.2005).

Passo ao exame do mérito recursal.


Sustenta o ora embargante que o acórdão impugnado, ao fixar a pena de suspensão das quotas do fundo partidário pelo período de um mês, não respeitou o princípio da proporcionalidade, uma vez que o valor apurado como irregular foi de R\$ 196.100,19 (cento e noventa e seis mil, cem reais e dezenove centavos), enquanto a quota mensal recebida do fundo chega a R\$ 1.629.256,32 (um milhão, seiscentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Em virtude disso, requer a alteração da sanção cominada, para que seja estabelecida na forma de desconto da importância apontada como irregular, do valor a ser repassado à agremiação ou, alternativamente, o parcelamento da sanção referente à suspensão de um mês do fundo partidário em doze descontos mensais.

O pedido não merece acolhida.

Ao contrário do que faz entender o embargante, na aplicação da sanção ao partido, o acórdão impugnado considerou expressamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante estabelece a nova redação conferida ao art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, assentando que (fls. 314-315):

Do exame das contas, constata-se que os recursos repassados ao partido os quais, segundo a Coepa, teriam sido gastos de forma irregular, são da ordem de R\$ 131.223,36 (cento e trinta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), o que representa 2,39% (dois, vírgula trinta e nove por cento) do fundo



partidário do ano de 2003, que foi de R\$ 5.488.138,51 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), de acordo com as informações constantes dos autos.

Além disso, foi constatado erro na escrituração contábil no valor de R\$ 70.000 (setenta mil reais), o que ocasionou “inconsistência entre a escrituração e o demonstrativo, em desconformidade com o disposto no inciso VI, art. 3º da Resolução TSE nº 19.768/97” (fl. 131)

Dessa forma, acolhendo o parecer da Coepa, desaprovo a prestação de contas do PL referente ao exercício financeiro de 2003, e, **realizando um juízo de proporcionalidade entre o percentual gasto de forma irregular e o valor do fundo partidário do ano de 2003, e ainda levando em consideração que a desaprovação das contas tem caráter punitivo, aplico a sanção de suspensão da quota do fundo partidário pelo período de 1 (um) mês.** (Grifei)

Como se vê, a decisão hostilizada sopesou a gravidade das falhas constatadas na prestação de contas da agremiação e os valores envolvidos, em relação à quantia recebida pelo fundo partidário no ano de 2003, considerando, ainda, o caráter preventivo-sancionatório de que deve se revestir a pena aplicável.

A fixação da sanção na forma de desconto da importância apontada como irregular do valor a ser repassado, como pretende o embargante – com supedâneo na segunda parte do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995² – representaria, no caso, a premiação da conduta tida como irregular, consubstanciada na má administração de considerável quantia de verbas públicas.

Por outro lado, cumpre registrar que o pretendido parcelamento do valor referente à suspensão de um mês do fundo partidário em doze descontos mensais não encontra respaldo legal.

Do exposto, tendo sido a matéria devidamente enfrentada, voto pelo conhecimento do pedido de reconsideração como embargos declaratórios e, no mérito, pela sua rejeição.

² Lei nº 9.096/95.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

[...]

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

EXTRATO DA ATA

ED-Pet nº 1.458 (345-21.2004.6.00.0000)/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Requerente: Partido da República (PR) – Nacional (Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Carmén Lúcia, Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 21.6.2011.